



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016 (Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXXº O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 168

.....
§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

.....
§ 8º A critério do empregador, o exame toxicológico de que trata o § 6º também poderá ser realizado periodicamente e no desligamento do motorista profissional.

§ 9º Os exames toxicológicos admissionais e periódicos serão custeados pelo empregador, exceto os exames que derem resultado positivo, nas seguintes situações, quando o custeio será do motorista:

a) exame admissional;

b) segundo exame decorrente do disposto no § 10.

§ 10. O motorista profissional que, durante o exercício da profissão, apresentar resultado positivo no exame toxicológico de que trata o § 6º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

terá assegurado o emprego durante os próximos três meses para tratamento e realização de novo exame.” (NR)

Art. XXXº O Inciso VII do art. 235-B da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235-B.

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, que definirá a periodicidade, com sua ampla ciência, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

..... .” (NR)

Art. XXXº O art. 482 da CLT passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 482.

§ 1º

§ 2º Inclui-se entre os motivos de justa causa de que trata este artigo o resultado positivo em exame toxicológico de larga janela, em se tratando de motorista profissional, respeitado o disposto no § 10 do art. 168.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 13.103/2015 trouxe importantes avanços no que se refere à segurança no trânsito ao inserir tanto na CLT quanto no CTB a exigência do exame toxicológico de larga janela para os motoristas profissionais do transporte rodoviário de cargas e de passageiros. Não se trata de uma profissão qualquer, pois um erro na execução do serviço pode causar graves consequências. Os acidentes envolvendo veículos de carga e veículos de transporte coletivo de passageiros normalmente ocasionam grande vitimização, merecendo atenção redobrada do Poder Público.

Não obstante esse avanço, temos verificado alguma dificuldade na sua implementação em razão de algumas dúvidas tanto dos transportadores quanto dos motoristas. Na presente emenda procuramos resolver as dificuldades encontradas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em especial destacamos:

1) A desnecessidade de se exigir o exame toxicológico na demissão. Essa possibilidade tem que ser facultado ao empregador. Até porque não se vislumbra uma efetividade no exame nesse momento. O motorista, ao buscar outra empresa certamente terá que fazer o exame novamente.

2) A clara previsão de que a responsabilidade por esse exame é do empregador, eis que está dentro do art. 168 da CLT, para evitar alguma dúvida. No entanto, não se pode exigir do empregador o custeio desse exame quando o resultado é positivo no caso de exame admissional ou quando o condutor já empregado que se dispõe à realização de segundo exame, haja vista que é responsabilidade do motorista profissional manter-se afastado do consumo de substâncias psicoativas.

3) O uso de drogas não está entre os motivos de justa causa que constam no art. 482 da CLT e isso está causando muitas dúvidas para os empregadores quando um motorista apresenta resultado positivo no exame. No entanto, é importante que estabeleça uma proteção temporária ao motorista profissional, fazendo constar no art. 482 a possibilidade de justa causa. Tal previsão é fundamental, tendo em vista que o exercício da profissão é impedido enquanto o resultado do exame for positivo. Com a proposta inserida tanto no art. 168 quanto no art. 482 buscamos preservar a possibilidade do motorista se tratar e realizar novo exame dentro do prazo de 90 dias sem perder o emprego e deixando claro que o empregador pode adotar a justa causa somente depois desse período.

4) A periodicidade da realização do exame toxicológico deveria ser estabelecida pelo empregador, que detém a coordenação de seus empregados, conhecendo a realidade e necessidades de sua empresa. Até porque a renovação periódica da CNH também poderá ser utilizada para essa finalidade.

Acreditamos que com as mudanças propostas, o processo de realização do exame toxicológico de larga janela será mais justo e razoável, possibilitando a sua adequada implementação no transporte de cargas e de passageiros. Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ